



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012850/2003-81
Recurso nº 339.057
Resolução nº **3202-000.030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior. Presente a advogada Lilianne Patrícia Lima - OAB/DF 31.749

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS relativa aos períodos de apuração de maio, setembro a dezembro de 1999; outubro a dezembro de 2000; abril, junho a dezembro de 2001; fevereiro, maio, julho a outubro de 2002; outubro de 2003.

O autuante informa à folha 06 ter constatado divergências entre os valores declarados à SRF e os valores escriturados no Livro Razão (fls. 94/136) e balancetes (fls.35/93), conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" às folhas 28/33.

Às folhas 13/18, foi anexado demonstrativo com as bases de cálculo; às folhas 19/24, demonstrativo de débitos; e às folhas 25/27, relação de pagamentos.

Cientificada do lançamento em 30/12/2003 (fl. 05), a contribuinte apresenta, em 29/01/2004, a impugnação de folha 162, questionando as bases de cálculo do lançamento e alegando a inclusão indevida de impostos em relação ao período de fevereiro a outubro de 1999; a não exclusão das vendas canceladas em relação a agosto de 2000; e divergências entre as bases de cálculo corretas e aquelas apuradas pelo autuante em relação aos anos de 2001 a 2003. Para corroborar seus argumentos, anexa os documentos de folhas 176/431.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 470/481), aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de motivação. No mérito, alegou, em síntese, em relação aos períodos autuados:

(a) outubro/2003 :

- que, de acordo com o doc. 03 (cópias de DARF constantes às fls. 507/509), restou comprovado o pagamento integral do PIS correspondente ao período de outubro/2003, recolhido a destempo, em dezembro/2003, porém acrescido de multa de mora, juros de mora e multa de ofício;

(b) exercício 2002

- que a própria DRJ verificou divergências entre os demonstrativos “Composição de Base de Cálculo – Apuração Sintética” (fl.19) e “Apuração de Débito”o (fl. 32), elaborados pela Fiscalização, sendo que na maioria dos períodos inexistente divergência entre as bases de cálculo do auto de infração e os valores apresentados pela recorrente às fls. 351/353;

- que, em relação aos DARF de fls. 385/386 (agosto e outubro/2002), a DRJ não considerou que a contribuição, embora tenha sido recolhida a destempo, em 30/12/2003, foi paga acrescida de multa e juros de mora;

(c) exercício 2001:

- que a DRJ manteve boa parte do créditos tributários lançados e que, assim, apesar de ter recolhido devidamente seus tributos, permanece devedora de valores indevidamente apurados;

(d) exercício 1999:

- que foram incluídas indevidamente, na base de cálculo do tributo, as receitas correspondentes a créditos das contas de impostos incidentes sobre vendas (conta 3204001), na qual eram lançados os créditos de impostos das devoluções nas operações de retorno em demonstrações.

Alega, ainda, ser incabível a aplicação da multa de ofício, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96. Demais disso, atribui caráter confiscatório a referida multa.

Por último, suscita a inaplicabilidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Ao final, requer a reforma da decisão *a quo*, com integral provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/12/2003 (fls. 7/36) contra a empresa FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS (R\$ 24.430,57), bem como de acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor total de R\$ 46.933,01, em razão de a Fiscalização, durante procedimentos obrigatórios de verificação, ter encontrado divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme demonstrativos e cópias do Livro Razão e Balancetes anexados ao Auto.

Após o lançamento ter sido julgado parcialmente procedente pela DRJ-Salvador/BA, remanesceu o lançamento, em relação ao principal, no montante de R\$ 17.270,43.

Compulsando-se os autos, vê-se que, em relação ao ano de 2003, foi glosado somente o mês de outubro, cujo vencimento da exação ocorreu em 14/11/2003. Às fls. 406/408, a contribuinte juntou cópias de DARF para fins de comprovar pagamentos referentes àquele período, os quais teriam sido efetuados em atraso, vez que datam de 23/12/2003 e 29/12/2003.

Conforme salientou a DRJ, preditos pagamentos não foram considerados pela autoridade autuante, pois, quando realizados, a interessada já se encontrava sob procedimento fiscal.

Entendo, entretanto, que tais pagamentos devem ser analisados para fins de redução do montante devido, até mesmo porque os recolhimentos, pelas cópias apresentadas, foram efetuados com inclusão de multa e juros de mora.

Assim, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para elaboração de planilha demonstrativa do cálculo do montante devido, levando-se em conta as parcelas exoneradas pela decisão da DRJ e, ainda, os pagamentos efetuados pela contribuinte constantes das cópias dos DARF às fls. 406/408, informando, ao final, a existência, ou não, de saldo devedor.

Isto posto, voto no sentido de que seja o julgamento **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora tome as providências acima requeridas.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres